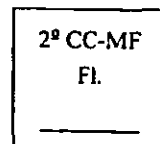
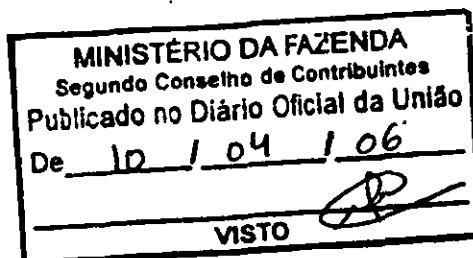




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 15374.000097/99-20
Recurso nº : 128.447
Acórdão nº : 201-78.521

Recorrente : CARTOART - CARTONAGEM E ARTEFATOS LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

NORMAS PROCESSUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE.

Compete ao Poder Judiciário apreciar as arguições de inconstitucionalidade das leis, sendo defeso à esfera administrativa apreciar tal matéria.

PIS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, não merecendo reparos se procedida nos exatos termos da legislação de regência.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARTOART - CARTONAGEM E ARTEFATOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques

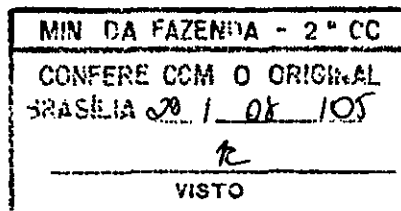
Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Gustavo Vieira de Melo Monteiro

Gustavo Vieira de Melo Monteiro

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente), Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 29 / 08 / 05
<i>k</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 15374.000097/99-20
Recurso nº : 128.447
Acórdão nº : 201-78.521

Recorrente : CARTOART - CARTONAGEM E ARTEFATOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso voluntário apresentado contra decisão da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, que julgou procedente o lançamento de ofício efetuado pela Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ, relativo à contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, correspondente aos fatos geradores ocorridos entre 30/09/1993 e 29/02/1996.

O auto de infração de fls. 8/24 foi lavrado em 29/12/1998, exigindo da contribuinte o recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, equivalente a R\$ 29.377,63, acrescida de multa de ofício de 75% e de juros de mora, que somados totalizam o crédito tributário correspondente a R\$ 74.377,72.

Conforme descrição constante do indigitado auto de infração, a verificação dos registros de receitas auferidas constantes do livro Diário denotam a ausência de recolhimentos da referida exação nos períodos de apuração em referência.

Cientificada, a contribuinte ofereceu a impugnação de fls. 25/32, na qual aduz fundamentalmente que: i. inexistem dúvidas quanto ao enquadramento do PIS como tributo; ii. a Constituição Federal de 1988 inclui no rol dos tributos as contribuições sociais, as quais devem, portanto, obedecer aos princípios constitucionais aplicáveis a estes; iii. as contribuições sociais são tributos e devem obedecer rigorosamente ao princípio da estrita reserva legal, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, ou seja, somente podem ser instituídas mediante lei ordinária; iv. inexistia, até a edição da Lei nº 9.715/98, lei ordinária regulamentadora da exação, inviabilizando a cobrança do PIS no período antecedente à indigitada norma, razão pela qual não há que se falar, no caso da defendente, em débitos anteriores a 1998; e v. propugna pelo reconhecimento da insubsistência do auto de infração.

A insigne DRJ no Rio de Janeiro - RJ julgou procedente o lançamento sob os auspícios de que não compete à autoridade administrativa apreciar arguições de inconstitucionalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico, cabendo tal controle ao Poder Judiciário, afirmando ainda que o sujeito passivo não contestou a apuração dos valores do tributo exigidos através do lançamento, razão pela qual estes reputavam-se definitivos

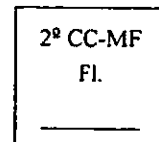
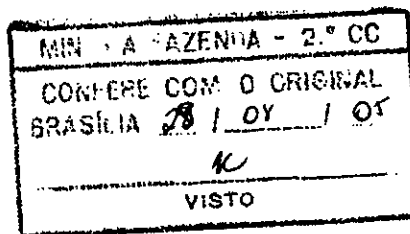
Notificada da decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes, reiterando os termos de sua impugnação.

Promovido o arrolamento de bens e direitos, subiram os autos para apreciação deste Segundo Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 15374.000097/99-20
Recurso nº : 128.447
Acórdão nº : 201-78.521

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO

Compulsando os autos administrativos verifica-se que o lançamento de ofício em questão guarda estreita consonância com a legislação concernente à espécie, especificamente no que diz respeito ao enquadramento legal da presente autuação (artigo 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 7/70, c/c o artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73, c/c o artigo 83, inciso III, da Lei nº 8.981/95).

Dos presentes autos verifica-se que a constituição do crédito tributário pelo lançamento se deu por autoridade administrativa competente, segundo estabelece o art. 142 do Código Tributária Nacional, assim como restaram atendidas as disposições do que preceitua o Decreto nº 70.235/72.

É certo que, por ocasião do aludido lançamento de ofício, foi observado o procedimento legal estabelecido pela legislação de regência, restando atendido o que preceitua o art. 10 do sobredito Decreto nº 70.235/72. O auto de infração traz a descrição detalhada dos fatos que ensejaram a autuação, bem como a devida fundamentação legal.

O sujeito passivo da exação tributária foi cientificado de todos os atos e termos lavrados para que oferecesse a devida impugnação, o que de fato se verificou, demonstrando conhecer os fatos motivadores do lançamento, não se verificando qualquer das hipóteses elencadas no art. 59 do supracitado Decreto nº 70.235/72.

De outra banda, compete à autoridade administrativa a constituição do crédito tributário pelo lançamento, atividade a qual afigura-se plenamente vinculada e obrigatória (art. 142 do CTN).

Assim, uma vez verificadas incorreções, omissões ou inexatidões que resultem no agravamento da exigência fiscal, ou, quiçá, em inovação e/ou alteração do lançamento antecedente, cumpre à autoridade administrativa fiscal lavrar o competente auto de infração, ou fazer expedir a notificação de lançamento complementar, respeitando o prazo decadencial, devolvendo o prazo para impugnação ao sujeito passivo da exação tributária (art. 18, § 3º, do Decreto nº 70.235/72).

Quanto à alegação de impossibilidade de se exigir a contribuição para o Programa de Integração Social - PIS no período antecedente à Lei nº 9.715/98, em face da ausência de norma legal válida, é certo - ou melhor certíssimo - que carece de substrato jurídico. Compulsando os autos administrativos verifica-se a perfeita descrição do arcabouço normativo aplicável no período de apuração lançado no auto de infração, qual seja: artigo 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 7/70, c/c o artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73, c/c o artigo 83, inciso III, da Lei nº 8.981/95.

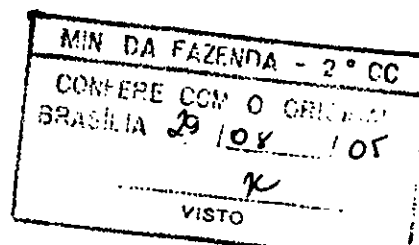
Assim, restaria a discussão se a aplicação dos dispositivos inculpidos na norma se compadecem com os rigores da Constituição Federal, matéria que no meu entender extrapola a competência deste Tribunal Administrativo¹.

¹ Sobre o controle da constitucionalidade por órgãos julgadores administrativos, Acórdão nº 201-70.501 (Recurso nº 98.976), votado em 19 de novembro de 1996.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 15374.000097/99-20
Recurso nº : 128.447
Acórdão nº : 201-78.521



2º CC-MF
Fl.

Concessa venia, entendo que a questão não é oponível na esfera administrativa por transbordar o limite de sua competência, não cabendo, no âmbito administrativo, a discussão acerca da aplicação dos atos legais vigentes.

Nesse sentido dispõe, inclusive, o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16/03/1998, com a alteração trazida pela Portaria MF nº 103, de 23/04/2002:

"Art. 22A. No julgamento de recurso voluntário, de ofício ou especial, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da resolução do Senado Federal que suspender a execução do ato;

II - objeto de decisão proferida em caso concreto cuja extensão dos efeitos jurídicos tenha sido autorizada pelo Presidente da República;

III - que embasem a exigência do crédito tributário:

cuja constituição tenha sido dispensada por ato do Secretário da Receita Federal; ou (...)." (negritei)

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2005.


GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO